



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 295 / 2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19 / 05 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2847/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2005090961

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JOSÉ MAIA DE OLIVEIRA

RECORRIDOS: AMBOS

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM QUANTIDADE MENOR QUE A DESCRITA NA NOTA FISCAL**  
– Infração ao art. 170 inciso IV, "f" do RICMS caracterizada. Todavia, novo enquadramento da penalidade sugerida na inicial para o art. 123, inciso III "l" da Lei 12.670/96 impõe a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

De acordo com a inaugural, a transportadora acima indicada foi autuada por transportar mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 004, considerada inidônea pela fiscalização em virtude da constatação de que a referida nota faz alusão de 35.696 CD's, quando na realidade eram transportados apenas 10.506 CD's.

Foram considerados infringidos os arts. 1º; 16, I "c"; 21, II "c"; 28, 131, 169, I, todos do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 123 III "a", da Lei 12.670/96.

Acompanham a inicial a nota fiscal em apreço e o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 275/05.

Não houve contestação ao feito.

A primeira instância decidiu pela parcial procedência da ação fiscal em virtude de haver substituído a penalidade inicialmente sugerida: alínea "a", para a alínea "l", do art. 123, inciso III da Lei 12.670/96.

Comparecendo aos autos, a empresa emitente da nota fiscal em apreço, em seu recurso pleiteia a reforma da decisão singular para a improcedência da ação fiscal, considerando que nenhum prejuízo foi causado ao Fisco cearense, tendo em vista que o imposto já havia sido recolhido por substituição tributária. Argumenta que todas as mercadorias constavam da nota fiscal, mesmo que a quantidade tenha sido pouco superior. Questiona também a base de cálculo usada pelo Agente Fiscal que no seu entender desconsiderou o preço real das mercadorias.

A Procuradoria Geral do Estado opinou pela confirmação da parcial procedência, entretanto entendeu que não deveria ser exigido o ICMS principal, assim como apresentou nova versão dos cálculos da multa devida.



## VOTO DA RELATORA

O assunto tratado nestes autos diz respeito a acusação do transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea em virtude de apresentarem divergências na quantidade de mercadorias em relação aquelas efetivamente transportadas.

Foram variados os entendimentos exarados neste processo, objeto dos recursos oficial e voluntário ora analisados, conforme a seguir comentados.

O recurso oficial foi interposto em razão da julgadora monocrática haver realizado novo enquadramento da penalidade para a prevista na alínea "I", do dispositivo acima citado e aplicou a multa de 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo indicada na inicial, além de exigir o imposto.

Com relação ao recurso voluntário que foi apresentado pela emitente da questionada nota fiscal, esse, em síntese, pleiteia a reforma da decisão singular para a improcedência da ação fiscal, considerando que nenhum prejuízo foi causado ao Fisco cearense, tendo em vista que o imposto já havia sido recolhido por substituição tributária e ainda, todas as mercadorias constavam da nota fiscal, mesmo que a quantidade tenha sido pouco superior. Questiona também a base de cálculo usada pelo Agente Fiscal que no seu entender desconsiderou o preço real das mercadorias.

Consta nos autos ainda a posição adotada pela Consultoria deste Conat, que apesar de divergir no tocante a exigência do principal pela julgadora singular, concorda com a aplicação a multa de 20%(vinte por cento), entretanto, no que concerne a base de cálculo, esta foi resultante da diferença obtida entre o valor constante da nota fiscal em apreço e o valor indicado pela fiscalização. Vale esclarecer, que apesar desta posição haver sido adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, durante a sessão de julgamento foi retificada e reduzida a termo às fls. 33 verso dos autos.

No que concerne a materialidade da infração dúvidas não subsistem acerca da sua prática. Conforme já referido no tópico inicial, a nota fiscal em apreço apresentou divergência na quantidade de mercadoria transportada: enquanto nessa constava 35.696 CD's, a fiscalização constatou que na verdade eram transportados apenas 10.506 CD's. Pela referida infração a autoridade fiscal arbitrou o valor da mercadoria em R\$ 4,00 (quatro reais) a unidade e sugeriu a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96.

Tendo sido esclarecida a materialidade da infração, resta aplicar a penalidade prevista na legislação para o caso, que nesse processo foi o alvo das discrepâncias acima particularizadas, mas devem dar lugar a uma nova posição conforme a seguir.



Em verdade, equivocou-se o autuante na sugestão da punição, pois atualmente a irregularidade praticada tem penalidade específica, a prevista no art. 123, III, "I", da Lei 12.670/96, a mesma que foi utilizada no julgamento singular. Entretanto, também incorreu em equívoco a julgadora *a quo* quando da aplicação dessa pena porquanto além de exigir ICMS, aplicou o percentual da multa sobre o valor total da mercadoria, divergindo desse modo do preceito legal aplicável ao caso.

Segundo o artigo 123 inciso III alínea "I", da Lei 12.670/96, transportar mercadoria em quantidade menor que a descrita no documento fiscal está sujeito a multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação indicada no documento fiscal. O parágrafo 10 do mencionado artigo esclarece que nessa hipótese, a multa será aplicada sobre o valor das mercadorias **encontradas em situação irregular**.

Aplicando-se a legislação acima ao caso concreto, temos como mercadoria encontrada irregular a quantidade de 25.190 (vinte e cinco mil cento e noventa) CD's, resultante da diferença entre a nota fiscal e o certificado de guarda da mercadoria. O valor indicado no documento fiscal para cada CD foi de R\$ 1,59 (um real e cinquenta e nove centavos), dessa forma, R\$ 40.052,10 (quarenta mil, cinquenta e dois reais e dez centavos) constitui o valor de tais mercadorias sobre o qual deverá ser aplicada a multa, evidentemente sem o principal, como manda a legislação.

Dessa forma, salvo melhor juízo, entende-se que esse entendimento é o que deve prosperar, ficando prejudicado os demais exarados nestes autos.

Pelo que foi exposto,

V O T O pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos oficial e voluntário para que se confirme a decisão parcialmente condenatória recorrida, todavia sob os fundamentos acima desenvolvidos.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 40.052,10  
MULTA.....R\$ 8.010,42

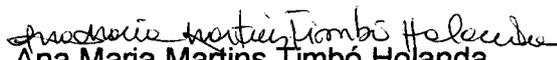


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JOSÉ MAIA DE OLIVEIRA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para confirmar, sob fundamento diverso, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2.006.

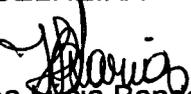
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTA

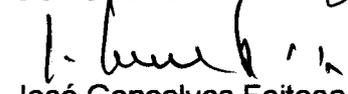
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

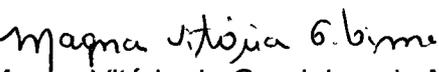
  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

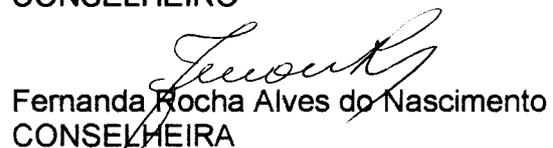
  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

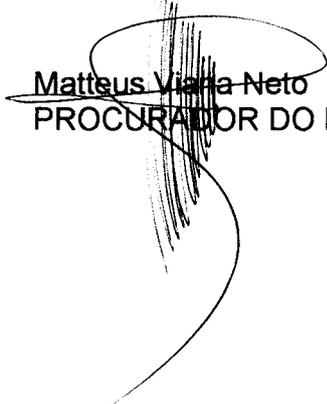
  
Maryaria Costa Carriamar  
CONSELHEIRA

  
Helena Eúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Magha Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO